



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 002.509/989/24.
ENTIDADE:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS – CAPEP-SAÚDE.
MATÉRIA:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2024.
RESPONSÁVEIS:	Sr. ^{as} Gilvânia Karla Nunes Beltrão Alvares (1. ^o .01 a 10.06, 26.06 a 20.11 e 06.12 a 31.12.2024) e Tatiana Ribeiro (11.06 a 25.06 a 21.11 a 05.12.2024) – Presidentes, à época.
INSTRUÇÃO:	6. ^a Diretoria de Fiscalização.

Versam os presentes autos sobre o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2024 da CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS – CAPEP-SAÚDE, autarquia**, criada pela Lei Municipal n.º 461/1911 e atualmente regida pela Lei Complementar Municipal n.º 771/2012, com as alterações introduzidas pela legislação local superveniente.

Em consonância com os artigos 70, caput e 71, II, da *Carta Política da República* e os artigos 32, caput e 33, II, da *Constituição Bandeirante*, espelhados no artigo 2.º, III, da *Lei Orgânica* deste Tribunal de Contas, competiu à **6.^a Diretoria de Fiscalização** proceder ao exame operacional, contábil, orçamental, financeiro, econômico e patrimonial da Entidade. Ao cabo dos trabalhos desenvolvidos (eventos 17.28 a 17.30), foram coligidas as seguintes ocorrências:

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária:

O Balanço Orçamentário de 2024 registrou um déficit de R\$8.078.039,83 devido à frustração da receita esperada com a Reforma Financeira, o que, por sua vez, levou a um aumento atípico dos Restos a Pagar, que saltaram para R\$ 11.166.469,33, transferindo um grave risco de liquidez para o exercício seguinte.

Item B.1.2.1 – Resultado Econômico:

A volatilidade patrimonial, gerada pelo ganho de R\$ 30,8 milhões resultante da reversão de provisão médica, é acentuada pelo risco de judicialização das glosas baixadas unilateralmente (R\$ 10,5 milhões) e pela vulnerabilidade fiscal decorrente da ausência de constituição de Reserva de Contingência em 2024.

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e as Responsáveis foram notificadas, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, para que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE-TCESP de 04.12.2025 (eventos 20.1 e 26.1).

Em resposta, a Entidade encaminhou razões e documentos (evento 29.1).

No que respeita ao déficit orçamental de R\$ 8.078.039,83, sustenta que o resultado adverso decorreu, precipuamente, da frustração da arrecadação prevista, em razão da não tramitação do projeto de reforma financeira junto ao Poder Legislativo municipal, o que obistou o ingresso de receitas estimadas.

No tocante ao aumento dos restos a pagar, nega a hipótese de utilização indevida desse mecanismo como forma de postergação artificial de despesas. A esse propósito, aduz que tais valores correspondem, em sua quase totalidade, a faturamentos assistenciais apresentados no mês de dezembro por clínicas, hospitais e demais prestadores, cujos vencimentos contratuais ocorrem naturalmente no exercício subsequente.

Acrescenta que a liquidação dessas despesas não se viabiliza material e operacionalmente no próprio mês de competência, em virtude do elevado volume de contas médicas, da complexidade técnica dos serviços, da necessidade de conferência individualizada, auditoria e análise de glosas. Assim, conforme expõe, as liquidações em janeiro configurariam mero desdobramento do ciclo assistencial, e não decisão administrativa de diferimento.

Outrossim, informa a adoção de medidas corretivas, consistentes no ajuste metodológico do registro dos restos a pagar, no fortalecimento dos controles internos e na compatibilização entre execução da despesa e efetiva arrecadação, alinhando-se às diretrizes desta Corte.

No que tange à volatilidade patrimonial, especialmente ao impacto decorrente da reversão de provisões médicas, assevera que o fenômeno decorreu de equívoco interpretativo anterior quanto às orientações técnicas desta Casa, que conduziu ao registro, no passivo, do valor integral das glosas em análise, e não apenas daquelas efetivamente reconhecidas como obrigação.

Nesse sentido, alega que não houve intenção de superestimar passivos ou manipular o resultado patrimonial, tratando-se de erro técnico já identificado e integralmente corrigido. Promete, doravante, registrar no passivo exclusivamente as glosas efetivamente reconhecidas, mantendo aquelas ainda em análise devidamente evidenciadas em notas explicativas, em consonância com as NBCASP e a jurisprudência deste Tribunal.

Em relação às glosas baixadas, no montante aproximado de R\$ 10,5 milhões, afirma que tais baixas decorreram de revisão técnica das provisões anteriormente constituídas, com fundamento na ausência de elementos comprobatórios ou enquadramento contratual, afastando qualquer intuito de manipulação contábil. Ressalta, ainda, que eventual risco de judicialização é inerente à natureza da matéria, sendo justamente mitigado pela adoção de critérios mais transparentes e tecnicamente adequados de reconhecimento e divulgação.

Relativamente à ausência de constituição de *reserva de contingência*, esclarece inexistir, no momento, viabilidade financeira para sua implementação, sobretudo em razão da recente reestruturação do modelo de financiamento promovida por legislação municipal, ainda carente de maturação. Não obstante, reconhece a pertinência da recomendação e indica que a medida permanece

como diretriz estratégica, a ser implementada oportunamente, à medida que se consolidem as condições de equilíbrio financeiro e atuarial.

Em arremate, enfatiza que as críticas refletem, essencialmente, ajustes metodológicos e limitações conjunturais, já endereçados por providências corretivas e pelo aperfeiçoamento dos procedimentos contábeis, não se evidenciando dano ao erário ou comprometimento da fidedignidade das demonstrações.

Não se divisando controvérsia de ordem jurídica, técnico-contábil ou econômico-financeira que justificasse a intervenção do Departamento de Instrução Processual Especializada (DIPE), e em reverência à celeridade processual e à efetividade da jurisdição desta Corte, dispensou-se a manifestação daquele órgão consultivo.

Os presentes autos não foram selecionados para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo MPC-SP/PGC n.º 6/2014, publicado no DOESP de 08.02.2014 (evento 39.1).

Findada regularmente a instrução processual, retornou o feito concluso a este Gabinete para prolação de sentença (eventos 40 a 41).

Assim se apresentam os julgamentos dos Balanços Gerais do CAPEP-SAÚDE referentes aos exercícios do último lustro:

2023 – TC – 002.605/989/23: regular com ressalva (art. 33, II, da LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE-TCESP de 13.06.2025, com trânsito em julgado em 08.07.2025.

2022 – TC – 002.395/989/22: regular com ressalva (art. 33, II, da LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE-TCESP de 15.02.2024, com trânsito em julgado em 07.03.2024.

2021 – TC – 003.000/989/21: regular com ressalva (art. 33, II, da LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman, publicada no DOE-TCESP de 15.03.2023, com trânsito em julgado em 10.10.2023.

2020 – TC – 004.512/989/20: regular (art. 33, I, da LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOESP de 21.09.2022, com trânsito em julgado em 13.10.2022.

2019 – TC – 003.002/989/19: regular (art. 33, I, da LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOESP de 13.11.2020, com trânsito em julgado em 07.12.2020.

Eis o relatório.

Segue-se para a decisão.

A análise dos autos autoriza a emissão de *juízo de regularidade com ressalva*.

Com efeito, as razões de interesse aninhadas nos autos abordam, de modo integral e satisfatório, as ocorrências suscitadas pela Fiscalização, remanescendo apenas um resíduo de incorreções que, desprovido de gravidade bastante para macular a matéria, comporta adequado tratamento por meio de determinações de natureza corretiva e orientativa.

Em 2024, a CAPEP deu regular consecução aos objetivos legais para os quais fora criada no seio da Administração Indireta do Município de Santos, voltados à prestação de assistência à saúde aos servidores públicos municipais, seus dependentes, aposentados e pensionistas, assegurando a continuidade e a amplitude dos serviços essenciais sob sua responsabilidade.

Nesse sentido, conforme se depreende do relatório de atividades, a Entidade desenvolveu, ao longo do exercício, expressivo volume de atendimentos, destacando-se a realização de 5.644 internações, 1.741 cirurgias eletivas e 534 atendimentos em regime de *home care*, números que evidenciam não apenas a manutenção, mas a expansão do atendimento assistencial em relação aos exercícios anteriores. Tais resultados revelam atuação administrativa eficiente e alinhada à finalidade institucional, demonstrando que, a despeito das intercorrências de ordem orçamental e contábil apontadas, a Autarquia logrou preservar a prestação regular dos serviços de saúde, em benefício direto da coletividade a que se destina.

Cumpre, ainda, salientar a relevância histórica e institucional da CAPEP, sucessora da *Caixa Beneficente dos Funcionarios Municipaes de Santos*, entidade de caráter centenário, cuja origem remonta ao início do século XX, configurando-se como uma das precursoras, no Brasil, de sistemas organizados de assistência social voltados ao servidor público. Ao longo de mais de um século de existência, a instituição consolidou-se como instrumento de proteção social e de promoção do bem-estar, desempenhando papel singular na estrutura administrativa municipal.

Esse legado histórico, aliado à efetiva prestação de serviços no exercício em exame, reforça a conclusão de que as impropriedades remanescentes não comprometem a substância da gestão, antes se inserindo no campo das falhas formais ou circunstanciais, passíveis de correção sem prejuízo da regularidade global das contas.

Nesse passo, em relação ao **déficit orçamental, apurado no montante de R\$ 8.078.039,83**, a ocorrência, embora devidamente evidenciada pela Fiscalização, não se revela, por si só, indicativa de descontrole na execução da despesa, antes traduzindo a frustração relevante da receita estimada, cuja efetivação dependia da implementação de novo modelo de financiamento, posteriormente instituído pelas Leis Complementares Municipais nºs 1.299/2025 e 1.303/2025, consoante pesquisa levada a efeito pela Assessoria deste Gabinete no repertório eletrônico de leis mantido pelo Município.

Verifica-se que o orçamento de 2024 foi estruturado com base em expectativa de incremento de receitas condicionadas à aprovação de medidas legislativas que não se concretizaram no exercício, circunstância que evidencia fragilidade no planejamento orçamental, por admitir componente de natureza incerta, em descompasso com o princípio da *prudência* que deve reger a elaboração orçamental.

Não obstante, importa considerar que a superveniência das referidas normas em 2025 promoveu efetiva reorganização do modelo de financiamento da Autarquia, com reflexos positivos já mensuráveis no exercício subsequente, cujo *Balanço Orçamentário*, disponibilizado pelo *Audesp*, registra superávit de R\$ 15.066.966,71, acompanhado de arrecadação total de R\$ 163.932.453,70, superior à previsão inicial de R\$ 150.343.000,00. Tal evolução evidencia que o déficit verificado em 2024 possui natureza conjuntural e transitória, não configurando desequilíbrio estrutural persistente.

Dessarte, a impropriedade subsiste no aspecto do planejamento, razão pela qual **se determina à Origem que, doravante, abstenha-se de consignar receitas condicionadas à**

aprovação legislativa futura sem a devida margem de segurança, devendo pautar suas projeções em bases conservadoras e juridicamente consolidadas.

Saliente-se, por relevante, que **o déficit orçamental apurado foi integralmente absorvido pelo superávit financeiro do período anterior, remanescendo saldo positivo de R\$ 5.560.881,34.**

No que concerne aos restos a pagar, cujo saldo atingiu R\$ 11.166.469,33 ao final do exercício, impõe-se distinguir, com o rigor técnico que o tema exige, os efeitos orçamentais daqueles de natureza financeira.

De um lado, sob o enfoque estritamente orçamental, não se vislumbra irregularidade, uma vez que, nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/1964, a despesa considera-se realizada com o empenho, não sendo o registro em restos a pagar apto a alterar o resultado do exercício. De outro costado, sob a ótica financeira, segundo bem observa a Unidade de Instrução, o volume expressivo dessas obrigações revela potencial pressão sobre a liquidez do exercício subsequente, na medida em que compromete receitas futuras com encargos pretéritos.

Todavia, conforme sustenta a Origem e depreende-se dos elementos constantes dos autos, os valores inscritos decorrem, em larga medida, de faturamentos assistenciais apresentados no mês de dezembro, cuja liquidação exige procedimentos técnicos de conferência, auditoria e análise de glosas, não sendo materialmente possível sua conclusão no mesmo exercício. Trata-se, portanto, de dinâmica inerente ao ciclo operacional da assistência à saúde, e não de expediente voltado à postergação indevida de obrigações.

Ainda assim, o montante apurado (R\$ 11.166.469,33), bem acima dos registrados no último triênio^[1], reclama cautela, **impondo-se à Entidade o aperfeiçoamento do sincronismo entre a execução da despesa e a disponibilidade financeira, bem como a instituição de mecanismos formais de monitoramento e limitação da inscrição em restos a pagar, com vistas à mitigação de riscos de descompasso financeiro.**

No que toca ao resultado econômico, verifica-se que o exercício de 2024 foi fortemente influenciado por eventos de natureza eminentemente contábil, notadamente a reversão de provisões relacionadas a glosas médicas, que produziu impacto positivo da ordem de R\$ 30.800.000,00, bem como pela baixa de valores aproximados de R\$ 10.500.000,00, anteriormente provisionados.

Em decorrência desses movimentos, **apurou-se resultado econômico positivo de R\$ 2.280.485,31**, em contraste com o resultado negativo (R\$ 10.382.160,67) verificado no exercício anterior. Tal evolução repercutiu diretamente no **patrimônio líquido, que, embora ainda negativo, apresentou melhora substancial, passando de R\$ 13.721.046,87 para R\$ 2.226.055,41, correspondente a variação de 83,78%.**

À vista das observações da Auditoria e da documentação que acompanha o libelo defensivo, tais registros têm origem em equívoco interpretativo adotado em exercícios pretéritos, pelo qual se procedia ao reconhecimento, no passivo, do valor integral das glosas em análise, e não apenas daquelas efetivamente caracterizadas como obrigação.

Pese embora as críticas lançadas no relatório de fiscalização, a correção metodológica implementada, consistente no reconhecimento em passivo apenas das glosas confirmadas, com a devida evidenciação das demais em *Notas Explicativas*, harmoniza-se com os preceitos das *Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público* e com a jurisprudência desta Corte, restabelecendo a fidedignidade das demonstrações contábeis. Nesse cenário, a reversão das provisões

não consubstancia manipulação artificial do resultado, mas sim consequência necessária da retificação de prática contábil anteriormente inadequada, sendo certo que a baixa dos valores não reconhecidos como obrigação decorreu de análise técnica devidamente fundamentada.

Persiste, todavia, o apontamento relativo ao risco de judicialização das glosas, inerente à natureza da atividade assistencial, bem como à ausência de constituição de reserva de contingência no exercício. A esse respeito, embora a recente reestruturação do modelo de financiamento ainda não permita aferir, com segurança, a estabilidade das receitas, condição necessária à formação de reserva dessa natureza, tal circunstância não afasta a necessidade de adoção de providências estruturantes.

Diante disso, **determina-se à Origem que, uma vez consolidadas as novas bases de financiamento, proceda à avaliação técnica e, sendo o caso, à constituição de reserva de contingência, destinada à cobertura de riscos assistenciais e judiciais, em consonância com as boas práticas de gestão fiscal.**

Corroboram o presente juízo de regularidade diversos aspectos positivos de gestão consignados no relatório de fiscalização, para além dos já assinalados, entre os quais se destacam: a regularidade na composição, investidura, posse e atribuições da cúpula diretiva, bem como a apresentação das declarações de bens dos dirigentes, em consonância com a Lei Federal nº 8.429/1992; o adequado funcionamento do sistema de controle interno, instituído em conformidade com a ordem constitucional e legal de regência, com a consequente emissão dos relatórios pertinentes; a consistência do quadro econômico-financeiro de curto prazo, evidenciada pela suficiência de recursos disponíveis para a satisfação das obrigações exigíveis e pela inexistência de passivos de natureza permanente; a ausência de atos de renúncia de receita e de créditos inscritos em dívida ativa; a regular quitação de precatórios e requisições de pequeno valor; a inexistência de impropriedades nas despesas examinadas; a estrita observância dos limites remuneratórios, sem ocorrência de pagamentos indevidos; o regular recolhimento dos encargos sociais; o respeito à ordem cronológica de pagamentos; a boa organização dos setores de tesouraria, almoxarifado e patrimônio; a fidedignidade dos dados contábeis remetidos ao *Audesp*; e o atendimento às recomendações desta Corte, ressalvada a dependência de deliberação legislativa para a reestruturação do modelo de financiamento.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, nos termos do disposto no artigo 73, § 4.º, da Constituição Federal c.c. o artigo 4.º, III e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 979/2005 e a Resolução TCE-SP n.º 2/2021, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2024 da CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS – CAPEP-SAÚDE, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.**

Nos termos expostos no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE À ORIGEM QUE:**

- a) aperfeiçoe o planejamento orçamental, abstendo-se de consignar receitas condicionadas à aprovação legislativa futura sem a devida margem de segurança;**
- b) aprimore o sincronismo entre a execução da despesa e a disponibilidade financeira, mediante a instituição de mecanismos formais de monitoramento e limitação da inscrição em restos a pagar;**
- c) proceda à avaliação técnica para a constituição de *reserva de contingência*, notadamente em face do risco de judicialização associado às glosas de despesas médicas, promovendo sua**

implementação tão logo se consolidem as condições de equilíbrio decorrentes do novo modelo de financiamento.

QUITAM-SE as responsáveis, Senhoras Gilvânia Karla Nunes Beltrão Alvares e Tatiana Ribeiro, com fundamento no artigo 35 da *Lei Orgânica* deste Tribunal.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Casa, mesmo que relacionados ao exercício em apreço.

Tratando-se de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no *Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP* (<https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>).

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Em seguida, ao arquivo.

GCSASW, em 25 de Março de 2026.

SAMY WURMAN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR

SW-04

[1] Segundo o *Audesp*, nos exercícios anteriores, os valores de inscrição líquida em restos a pagar mantiveram-se em patamar significativamente inferior, alcançando R\$ 277.448,11 em 2023, R\$ 278.528,32 em 2022 e R\$ 97.198,85 em 2021.

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 002.509/989/24.
ENTIDADE:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS – CAPEP-SAÚDE.
MATÉRIA:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2024.
RESPONSÁVEIS:	Sr. ^{as} Gilvânia Karla Nunes Beltrão Alvares (1. ^o .01 a 10.06, 26.06 a 20.11 e 06.12 a 31.12.2024) e Tatiana Ribeiro (11.06 a 25.06 a 21.11 a 05.12.2024) – Presidentes, à época.
INSTRUÇÃO:	6. ^a Diretoria de Fiscalização.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2024 da CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS – CAPEP-SAÚDE, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.** Nos termos expostos no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE À ORIGEM QUE:** a) aperfeiçoe o planejamento orçamental, abstendo-se de consignar receitas condicionadas à aprovação legislativa futura sem a devida margem de segurança; b) aprimore o sincronismo entre a execução da despesa e a disponibilidade financeira, mediante a instituição de mecanismos formais de monitoramento e limitação da inscrição em *restos a pagar*; c) proceda à avaliação técnica para a constituição de *reserva de contingência*, notadamente em face do risco de judicialização associado às glosas de despesas médicas, promovendo sua implementação tão logo se consolidem as condições de equilíbrio decorrentes do novo modelo de financiamento. **QUITAM-SE as responsáveis, Senhoras Gilvânia Karla Nunes Beltrão Alvares e Tatiana Ribeiro, com fundamento no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal.** Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Casa, mesmo que relacionados ao exercício em apreço. Tratando-se de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no *Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP* (<https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>). **Publique-se.**

GCSASW, em 25 de Março de 2026.

SAMY WURMAN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MCKK-K7ZQ-6I8Z-2W9K

(OAB/SP nº 515.900), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964), Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251), Marília de Oliveira Bassi (OAB/SP nº 424.620) e outros.

Procuradora de Contas: Éliada Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-7.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. IEGM GERAL: "B". PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, relativas ao exercício de 2024.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a

Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial as notificadas à melhoria dos índices atribuídos ao IEG-M.

Determina, ainda, o encaminhamento de ofício ao ilustre subscritor do expediente TC-017599.989.24, com cópia digitalizada do relatório da Fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.

Éliada Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA
CARLOS CEZAR
RELATOR

SENTENÇAS

SENTENÇAS DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: 00007954.989.26-5
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO MION
REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU
ADVOGADO: ANGELICA MOLINARI (OAB/SP 323.166)
ASSUNTO: Representação formulada em face do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 001/2026, Processo de Compra nº 017/2026, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Caiabu objetivando registrar preços para a prestação de serviços de segurança desarmada e brigadistas de incêndio para futuros eventos, compreendendo controle de acesso, patrulhamento preventivo, orientação ao público e resposta a emergências naquele município.

Trata-se de petição formulada por José Roberto Mion em face do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 001/2026, Processo de Compra nº 017/2026, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Caiabu objetivando registrar preços para a prestação de serviços de segurança desarmada e brigadistas de incêndio para futuros eventos, compreendendo controle de acesso, patrulhamento preventivo, orientação ao público e resposta a emergências naquele município. A matéria foi recebida como cautelar em procedimento de contratação (DOE de 30/3/26 – ev. 17.1), determinando-se a imediata paralisação da licitação até ulterior deliberação desta E. Corte e fixando-se prazo para apresentação das justificativas de interesse. O E. Plenário referendou a decisão em 1º/4/26 (ev. 30). Contudo, a Prefeitura veio aos autos noticiando a revogação do certame (ev. 33). É o relatório.

DECISÃO

A desconstituição do procedimento licitatório, ultimada com a divulgação do ato de anulação na imprensa oficial (DOESP de 2/6/26 – Volume 136, nº 63, Caderno Municípios, 6/27) suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto.

Por essa razão e com fundamento no inciso V, do artigo 219-D, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **revogo a liminar concedida e DECLARO extinta as representações, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo**.

A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais. Ao Cartório para providências, notadamente para ciência do d. MPC e intimação de Representantes e Representada. Publique-se.

SENTENÇAS DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

PROCESSO: TC-029830/026/15
Matéria Prestação de Contas – Repasses ao Primeiro Setor - Convênio
Exercício 2012
Conveniente: Secretaria de Esporte, lazer e Juventude
Conveniada: Prefeitura Municipal de Lupércio
Interessados: José Benedito Pereira Fernandes; Paulo Gustavo Maiurino; Aildo Rodrigues Ferreira; João Ferreira Júnior; Anézio Kemp.
Valor: R\$ 1.147.000,00
Advogados: Ronan Figueira Daun, OAB/SP nº 150.425; Marcelo Palavéri, OAB/SP nº 114.164; Leopoldo Loady da Silva Júnior, OAB/SP nº 139.387

(GCDR-42)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVÊNIO. PRIMEIRO SETOR. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGADAS CONTRADIÇÃO E DÚVIDA. . EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **embargos de declaraçã** o opostos pelo Sr. Paulo Gustavo Maiurino, ex-Secretário de Esporte, Lazer e Juventude, contra a Sentença publicada em 04-07-2025, que julgou irregular a prestação de contas da Prefeitura de Lupércio, referente aos repasses efetuados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, no exercício de 2012, somando R\$ 1.147.000,00 (um milhão, cento e quarenta e sete mil reais), no âmbito do Convênio nº 164/2012, firmado para construção de campo de futebol society iluminado, com alambrado, arquibancada e vestiário, no Distrito de Santa Terezinha, no Município conveniado.

A decisão determinou a restituição integral e atualizada do valor transferido, por ausência da prestação de contas, inscrição da Prefeitura Municipal de Lupércio no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIM Estadual.

A mesma decisão aplicou multa, no valor correspondente a 160 UFESPs, aos responsáveis, incluindo o Senhor Paulo Gustavo Maiurino, ora embargante.

1.2. Para o Recorrente a Sentença apresenta dúvida e contradição, uma vez que:

[...] por outro enfoque, há uma clara diferença de tratamento entre os ex-secretários Paulo Maiurino e Aildo Rodrigues em relação ao também ex-secretário José Fernandes. Não se trata de "apontar o dedo" para quem quer que seja, até mesmo porque consideramos justa a isenção da penalidade em relação a este último, na qualidade de ex-secretário que não estava mais à frente da pasta de esportes.

Pelo contrário, esta mesma situação se verifica em relação aos ex-secretários Paulo (ora embargante) e Aildo, razão pela qual estes devem receber o mesmo tratamento. Sequer foi na gestão destes que o recurso foi repassado mediante o convênio que se concluiu sem a regular prestação de contas.

Assim, a decisão que determinou à Prefeitura de Lupércio a restituição de valores, deixou de considerar que os ex-secretários de estado Paulo e Aildo não detinham as informa-

ções, por ocasião de suas respectivas passagens pela secretaria esportes, **mesmo diante das comprovadas e frequentes solicitações à prefeitura de Lupércio**, entre este que, em última análise, é o único que seria capaz de regularizar a prestação de contas. (sic)
É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1. Embargos em termos [1], deles conheço.

3. VOTO – MÉRITO

3.1. No mérito, primeiro rejeito a alegação de contradição interna à decisão, uma vez que a diferença de tratamento entre os secretários foi fundamentada e expressa claramente.

3.2. Porém, considero necessário analisar os argumentos do embargante no sentido de que houve esforço por parte da Secretaria de Estado para obter a prestação de contas e informações sobre a execução do objeto do convênio em análise, havendo, contudo, omissão reiterada da Prefeitura de Lupércio.

De fato, verifico que houve notificação da municipalidade em 13-12-2013, para que regularizasse a situação ante a não conclusão da obra do campo de futebol, conforme atesta o documento da folha 07 deste processo. Em 10-06-2015, novo ofício, juntado à folha 29, foi enviado pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude do Estado de São Paulo ao então Prefeito, para que apresentasse a prestação de contas e regularizar a situação do convênio.

Posteriormente, já depois de firmado o 1º Termo Aditivo de prorrogação do convênio, houve novo ofício, trazido à folha 99, à Prefeitura de Lupércio, assinado em 21-10-2019, com requisição para que informasse à pasta estadual sobre a efetiva conclusão da obra.

Ante esses elementos, que evidenciam diligência por parte dos gestores da Secretaria, ao indagar a municipalidade sobre a fase da obra e a relativa prestação de contas do convênio, identifiquei omissão da Sentença embargada.

Trata-se de contexto fático que demanda aplicação do Art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para que se reconheça os obstáculos e dificuldades do gestor, que, neste caso, teve limitações para apresentar documentos exigidos pela Fiscalização por depender de ações dos responsáveis da contraparte conveniada.

Portanto, entendo que é o caso de aplicação do § 2º do mesmo dispositivo legal, que exige do julgador, ao aplicar sanções, ponderações sobre a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, além de agravantes ou atenuantes. É medida de justiça, portanto, emendar a Sentença embargada para reconhecer o esforço dos gestores da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, para obter a prestação de contas do convênio com a Prefeitura de Lupércio.

3.3. Diante do exposto, **VOTO pelo acolhimento dos Embargos Declaratórios**, para que se reconheça omissão da Sentença embargada e, em consequência, sejam atribuídos efeitos infringentes para que se **exclua a multa imposta aos Srs. Paulo Gustavo Maiurino e Aildo Rodrigues Ferreira**, Ex-Secretários de Esporte do Estado.

[1] Sentença publicada em 04-07-2025. Embargos opostos em 14-07-2025.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO: 00002088.989.24-9
ÓRGÃO: FUNDACAO PINACOTECA BENEDICTO CALIXTO (CNPJ 55.673.255/0001-07)
INTERESSADO(A): ROBERTO CLEMENTE SANTINI (CPF ***.118.428-**) **ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas do Exercício de 2024
EXERCÍCIO: 2024
INSTRUÇÃO POR: DF-06

EXTRATO: Pelos motivos expressos na íntegra da sentença, **JULGO IRREGULARES** as contas do gestor da **Fundação Pinacoteca Benedito Calixto** relativas ao exercício de 2024, consoante o artigo 33, inciso III, alínea "b", bem como o artigo 33, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, aplicando-se, por consequência, os incisos XV e XXVII do seu artigo 2º. Excetuo desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação. Determino ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, que: - **CONTROLE INTERNO:** adote medidas visando ao adequado funcionamento de seu Sistema de Controle Interno, ainda que a função seja realizada pela Controladoria Municipal, mas com relatórios periódicos e prova de que se encontra em pleno funcionamento, em consonância com o artigo 74 da Constituição Federal e com as prescrições deste Tribunal de Contas. Anota-se, ainda, que há manual disponível na página eletrônica desta Corte, devidamente atualizado, que trata em pormenores sobre o tema; - **CONTROLE INTERNO:** estructure as rotinas do Controle Interno para que seus relatórios comprovem: (a) a avaliação da situação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 31 c/c art. 70 da CF); (b) o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos (art. 74, I, da CF e art. 35, I, da CESP); (c) a legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos (art. 74, I, da CF e art. 35, II, da CESP); (d) o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário (art. 35, III, da CESP); (e) o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da entidade (art. 35, IV, da CESP); (f) a subscrição do Relatório de Gestão Fiscal (art. 54, parágrafo único, da LRF); (g) a fiscalização do cumprimento das disposições da LRF (art. 59, "caput", da LRF), com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na LDO (art. 59, I, da LRF), aos limites e condições para a realização de operações de crédito e à inscrição em Restos a Pagar (art. 59, II, da LRF) e à destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos (art. 59, V, da LRF); (h) a regularidade da prestação de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados (art. 38, parágrafo único, da LCE nº 709/1993); (i) o apoio ao Controle Externo no exercício de sua missão

institucional (art. 35, V, da CESP); e (j) a imediata ciência ao TCESP, tão logo se tome conhecimento, de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal (art. 35, § 1º, da CESP); - **PESSOAL:** articule junto ao Poder Executivo e à Câmara Municipal de Santos a remessa de Projeto de Lei destinado a criar e estruturar o Quadro de Pessoal da Fundação, fixando o quantitativo de cargos, as atribuições e a respectiva remuneração, em fiel cumprimento à reserva de lei estabelecida no artigo 37 da Constituição Federal; - **AUDESP:** efetue o cadastro de todas as informações requeridas no Sistema Audesp – Fase IV, inclusive as de 2024; e - **TRANSPARÊNCIA:** dê adequado tratamento às informações de interesse público em seu portal eletrônico, cumprindo todos os requisitos estabelecidos nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011, promovendo especificamente as seguintes ações: criação e operação do Serviço de Informação ao Cidadão; implantação de ferramenta de pesquisa livre e independente de senhas; veiculação atualizada da folha de pagamento com identificação analítica de remunerações; estruturação de seção com respostas às perguntas mais frequentes da sociedade; divulgação integral e em tempo real das receitas arrecadadas e despesas realizadas, indicando fornecedores e modalidades licitatórias; publicação completa de todos os procedimentos licitatórios, respectivos editais, resultados e contratos celebrados; e adoção de medidas tecnológicas eficientes para assegurar a plena acessibilidade do conteúdo digital às pessoas com deficiência. Alerto que o não atendimento das determinações – por inviabilidade técnica, por inviabilidade legal ou por fato superveniente – deve ser justificado circunstanciadamente, pois eventual descumprimento ensejará a reprovação de futuras contas, impondo-se sanção pecuniária ao responsável, nos termos do § 1º do artigo 33 c/c o inciso VI do artigo 104, ambos da Lei Orgânica desta Corte (LOTCESP). A Equipe de Auditoria deverá verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas notificadas e/ou determinadas nestes autos. Diante do julgamento pela irregularidade destas contas – caso em que o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/1993 taxativamente impõe a aplicação de multa –, somado à prática de atos com infração à norma legal e ao descumprimento de determinações, nos termos do artigo 104, incisos I, II e VI, também da Lei Complementar nº 709/1993, aplico multa-coerção no valor de **200 (duzentas) Ufeps a Roberto Clemente Santini**, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo do artigo 86 da LOTCESP e devidamente comprovado perante esta Corte de Contas, cujo não recolhimento implicará a inscrição na dívida ativa do Estado de São Paulo. Considerando a gravidade das ocorrências, oficie-se ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada, enviando-lhe cópia desta decisão. Desde que atendidos os requisitos da Resolução nº 01/2011 deste TCESP, a íntegra desta decisão e os demais documentos deste processo poderão ser obtidos no sistema e-TCESP, cujo endereço eletrônico é <https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>. Publique-se.

PROCESSO: TC – 002.269/989/24.
SERVICO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAJOBI – SEMAE-CAJOBI.
ENTIDADE: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2024.
MATÉRIA: Sr. Marcos Roberto Smolari – Superintendente.
RESPONSÁVEL: UR – 08 – Unidade Regional de São José do Rio Preto.
INSTRUÇÃO:

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGASE REGULAR COM RESSALVA O BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2024 DO SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAJOBI – SEMAE-CAJOBI**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Nos termos expostos no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE À ORIGEM QUE:** a) adote medidas concretas voltadas ao aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa, com especial atenção à implementação do protesto extrajudicial dos créditos inscritos, nos moldes da Lei Federal nº 9.492/1997; b) observe, com rigor, a ordem cronológica dos pagamentos, nos termos do artigo 141 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do artigo 115 das Instruções TCESP nº 01/2024 desta Corte, devendo, nas hipóteses excepcionais de alteração sequencial, proceder à devida motivação formal e assegurar a correspondente publicidade; c) ultime a regularização do acervo patrimonial, mediante a realização do levantamento geral dos bens e a elaboração do inventário físico-financeiro, em consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como promova a atualização dos registros contábeis e o fortalecimento dos mecanismos de controle; d) promova a instituição e regulamentação própria do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, assegurando a adequada estruturação dos canais de atendimento e garantindo o pleno cumprimento dos deveres de transparência ativa e passiva, nos termos da legislação de regência. QUITA-SE o responsável, Senhor Marcos Roberto Smolari, com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Casa, mesmo que relacionados ao exercício em apreço. Tratando-se de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP (<https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>). Publique-se.

PROCESSO: TC – 002.455/989/24.
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RUBINÉIA – IPREM RUBINÉIA.
MATÉRIA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2024.
RESPONSÁVEIS: Srs. Clayton Manoel Sales de Oliveira (1.º.01 a 14.10 e 04.11 a 31.12.2024) e Douglas Rogério Zanelato (15.10 a 03.11.2024) – Presidentes, à época.
INSTRUÇÃO: UR – 11 – Unidade Regional de Fernandópolis

Sr. Luiz Francisco Zogheib Fernandes – OAB/SP nº 171.131.
Sr. João Bruno Basseto De Castro - OAB/SP nº 334.768.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGASE REGULAR O BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2024 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RUBINÉIA – IPREM RUBINÉIA, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. RECOMENDA-SE à Origem que intensifique o acompanhamento e a articulação institucional junto ao Chefe do Poder Executivo, visando à adequada atualização da legislação municipal, de modo a contemplar expressamente os requisitos atinentes à elegibilidade, qualificação e investidura dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, nos termos do artigo 76 da Portaria MTP n.º 1.467/2022. QUITAM-SE os responsáveis, Senhores Clayton Manoel Sales de Oliveira e Douglas Rogério Zanelato, com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal.** Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Casa, mesmo que relacionados ao exercício em apreço. Tratando-se de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP (<https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>). Publique-se.

PROCESSO: TC – 002.509/989/24.
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS – CAPEP-SAUDE.
MATÉRIA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2024.
RESPONSÁVEIS: Sr.ªs Gilvânia Karla Nunes Beltrão Alves (1.º.01 a 10.06, 26.06 a 20.11 e 06.12 a 31.12.2024) e Tatiana Ribeiro (11.06 a 25.06 a 21.11 a 05.12.2024) – Presidentes, à época.
INSTRUÇÃO: 6.ª Diretoria de Fiscalização.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGASE REGULAR COM RESSALVA O BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2024 DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS – CAPEP-SAUDE**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Nos termos expostos no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE À ORIGEM QUE:** a) aperfeiçoe o planejamento orçamental, abstendo-se de consignar receitas condicionadas à aprovação legislativa futura sem a devida margem de segurança; b) aprimore o sincronismo entre a execução da despesa e a disponibilidade financeira, mediante a instituição de mecanismos formais de monitoramento e limitação da inscrição em restos a pagar; c) proceda à avaliação técnica para a constituição de reserva de contingência, notadamente em face do risco de judicialização associado às glosas de despesas médicas, promovendo sua implementação tão logo se consolidem as condições de equilíbrio decorrentes do novo modelo de financiamento. QUITAM-SE os responsáveis, Senhoras Gilvânia Karla Nunes Beltrão Alves e Tatiana Ribeiro, com fundamento no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Casa, mesmo que relacionados ao exercício em apreço. Tratando-se de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderão ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP (<https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>). Publique-se.

PROCESSO: TC – 002.567/989/24.
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA – IPREM.
MATÉRIA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2024.
RESPONSÁVEL: Sr.ª Maria Augusta dos Santos – Ex-Presidente.
INTERESSADA: Sr.ª Ana Luiza de Almeida Marroco – Presidente.
INSTRUÇÃO: UR – 08 – Unidade Regional de São José do Rio Preto.
ADVOGADOS: Srs. Igor Felipe Gibeli – OAB/SP nº 534.189 e Antonio Alves de Sena Neto – OAB/SP nº 153.619.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGASE IRREGULAR O BALANÇO GERAL DE 2024 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA – IPREM, com fundamento no artigo 33, III, "b" c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.** Sem embargo, nos moldes explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:** a) proceda à revisão da base técnica atuarial do Regime, assegurando a correta delimitação e mensuração dos ativos garantidores, com a exclusão de valores não vinculados ao plano de benefícios, em estrita observância às normas de regência, com vistas à definição de estratégia de equacionamento efetivamente idônea à recomposição do equilíbrio atuarial; b) observe a estrita aderência temporal entre a avaliação atuarial e os registros contábeis, bem como o reconhecimento tempestivo e integral dos créditos vinculados ao custeio suplementar, em conformidade com o artigo 26, VI, da Portaria MTP nº 1.467/2022 e o Item 84 das IPC-14, com a devida evidencição nas demonstrações financeiras; c) promova o aperfeiçoamento do DVPC, mediante a explicitação clara, fundamentada e conclusiva da capacidade orçamental, financeira e fiscal do Ente federativo para o cumprimento das obrigações assumidas; d) adote medidas voltadas ao aprimoramento da metodologia de estimativa da compensação previdenciária.